

**Processos n°s** 15.489-0/2011 (3 volumes), 9.043-3/2011 (2 volumes), 18.028-9/2011 (2 volumes) e 411-1/2012 (3 volumes).  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES  
**Assunto** Contas anuais de gestão do exercício de 2011, relatório de controle externo simultâneo, extratos bancários e conciliações referentes ao 2º quadrimestre e 3º quadrimestre.  
**Relator** Conselheiro DOMINGOS NETO  
**Sessão de Julgamento** 21-8-2012 - Tribunal Pleno

### ACÓRDÃO N° 445/2012 -TP

**EMENTA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n° 15.489-0/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º, e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.042/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Valdir Pereira dos Santos, tendo como corresponsável o contador Sr. Eleandro Antônio Pereco, e como Pregoeira a Sra. Regina de Souza Mendonça; **determinando** à atual gestão que: **1)** planeje as despesas prováveis para o exercício a fim de adquirir bens e serviços mediante prévia licitação, obedecida a modalidade pertinente, em atenção aos dispositivos da Lei n. 8.666/93; **2)** conste no Edital das licitações a necessidade de apresentação, na fase de habilitação, do comprovante de regularidade da Seguridade Social e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e conferir a validade das certidões negativas e demais documentos de regularidade fiscal e de qualificação técnica (arts. 29 e 30, da Lei n. 8.666/93); **3)** caso os Contratos ns. 135, 192, 284, 299, 300 e 342 estejam vigentes, incluir as cláusulas

obrigatórias omitidas por essa Administração, especificadas nos incisos III, VII, VIII e XIII do artigo 55 da Lei 8.666/93, bem como incluir, nos futuros contratos, todas cláusulas elencadas nesse mesmo artigo; **4)** não inclua, nas licitações futuras, cláusula nos editais exigindo o cadastro prévio dos interessados como condição obrigatória de participação em virtude desse cadastro constituir uma faculdade do licitante, salvo na modalidade licitatória Tomada de Preços, sob pena de ofender o princípio da competitividade e art. 4º, XIV, da Lei 10.520/02 e art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93; **5)** designe um representante da Administração para o acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos celebrados (art. 67 da Lei 8.666/93); **6)** exija, por ocasião do procedimento licitatório, das empresas licitantes a autorização emitida pelo órgão executivo de trânsito específica para o veículo de transporte escolar ofertado na proposta, e, durante a execução contratual, proceda à conferência, por meio do representante nomeado, dos veículos utilizados e eventuais renovações das autorizações e das frotas, a fim de verificar o cumprimento do artigo 136 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro); **7)** institua um controle individualizado eficiente de custos de manutenção de veículos e equipamentos, nos termos do artigo 74 da CR e Resolução n. 01/2007; **8)** proceda a retificação nos demonstrativos contábeis da aquisição dos bens constantes do Empenho n. 2260, classificando-os na dotação orçamentária 4.4.90.52.99 (artigos 85, 89 e 94, da Lei 4.320/1964 e Portaria Interministerial STN/SOG nº 163/2001 da STN); **9)** envie a este Tribunal, os informes obrigatórios mensais do Sistema APLIC dentro do prazo legal estipulado na Resolução Normativa n. 16/2008; e, **10)** efetue o ressarcimento de 902,63 UPFs/MT, com recursos da Prefeitura, à conta vinculada do FUNDEB desse Município no prazo de até 31/12/2012 em virtude da aquisição veículo/caminhonete, paga indevidamente com recursos do fundo (impropriedade n. 10.1); e, ainda, nos termos do artigo 75, incisos II, III e VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, e artigo 289, incisos II, III e VII, da Resolução nº 14/2007, e artigos 6º, incisos II, 7º, inciso II, alínea “b”, inciso V, alínea “f”, da Resolução nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Valdir Pereira dos Santos a **multa** no valor equivalente a **47 UPFs/MT**, sendo: **1)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 4.1 de natureza grave – GB03; e **2)** 36 UPFs/MT pela irregularidade n. 12 de natureza grave - MB02 (envios intempestivos das peças de planejamento e dos informes mensais de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro do Sistema APLIC), correspondendo a 06 UPFs/MT por cada um dos envios; e **aplicar** a Pregoeira, Sra. Regina de Souza Mendonça, a **multa de 11 UPFs/MT** pela irregularidade 4.1 de natureza grave – GB03, que deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, contados após o decurso de três dias úteis da

publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O responsável por estas contas fica ciente de que a reincidência na impropriedade e não cumprimento das determinações impostas, poderão acarretar a irregularidade das contas subsequentes. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS e SÉRGIO RICARDO.

Participaram, ainda, do julgamento os Conselheiros Substitutos MOISES MACIEL, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM e LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**



**Processos n°s** 15.489-0/2011 (3 volumes), 9.043-3/2011 (2 volumes), 18.028-9/2011 (2 volumes) e 411-1/2012 (3 volumes).  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES  
**Assunto** Contas anuais de gestão do exercício de 2011, relatório de controle externo simultâneo, extratos bancários e conciliações referentes ao 2º quadrimestre e 3º quadrimestre.  
**Relator** Conselheiro DOMINGOS NETO  
**Sessão de Julgamento** 21-8-2012 - Tribunal Pleno

**ACÓRDÃO N° 445/2012 -TP**

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2012.

(assinaturas digitais)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI  
Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO  
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR  
Procurador Geral de Contas